

CONTRATO

CONCURSO PÚBLICO

PARA REFORMULAÇÃO DA ILUMINAÇÃO EXTERIOR DO CAMPUS DO ISEL NO ÂMBITO DO PROJETO ISELGREEN

Como primeiro outorgante

INSTITUTO SUPERIOR DE ENGENHARIA DE LISBOA (ISEL), (doravante ISEL)
(pessoa coletiva n.º [REDACTED] com Sede na Rua Conselheiro Emídio Navarro, 1, 1959-007 Lisboa, freguesia de Marvila, concelho de Lisboa, representado pelo seu Presidente, [REDACTED] nos termos do Despacho n.º 8142/2016, proferido pelo Presidente do Instituto Politécnico de Lisboa [REDACTED] publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 118, de 22 de junho de 2016.

Como segundo outorgante

LTX Iluminação Técnica, S.A. (doravante LTX) pessoa coletiva n.º [REDACTED] com sede na Praceta das Flores n.º16 Próteas, n.º16, Quinta Grande 2610-074 Alfragide, representada no ato por [REDACTED] titular do cartão de cidadão n.º [REDACTED] qualidade de representante legal, o qual tem poderes para outorgar o presente contrato, conforme documento que se junta ao processo.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES INICIAIS

Cláusula 1.ª

Objeto do contrato

Pelo presente contrato a LTX obriga-se, perante o ISEL à Reformulação da iluminação exterior do campus do ISEL no âmbito do projeto ISELGREEN”, inserida na operação Programa Operacional de Sustentabilidade e Eficiência no Uso de Recursos (POSEUR), a concretizar no

âmbito da candidatura aprovada – pelo Código Universal da Operação – POSEUR-01-1203-FC-000039, de acordo com as condições e especificações previstas no mesmo, nos termos constantes da proposta adjudicada no âmbito do procedimento concursal N.º 11/APROV/2020-Concurso Público com o Anúncio de procedimento n.º 6286/2020.

Cláusula 2.ª

Preço contratual e condições de pagamento

1 – O encargo total do presente contrato é de **€ 22 409,70 (vinte e dois mil quatrocentos e nove euros e setenta cêntimos)** acrescido de IVA, no valor de **€ 5 154,23 (cinco mil cento e cinquenta e quatro euros e vinte e três cêntimos)**, perfazendo o valor total de **€ 27 563,93 (vinte e sete mil quinhentos e sessenta e três euros e noventa e três cêntimos)**.

2 – As quantias devidas pelos trabalhos prestados, devem ser pagas pelo ISEL no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a apresentação e validação das respetivas faturas, as quais só podem ser emitidas após verificação conjunta dos equipamentos e do termo da obra, sob pena das pertinentes sanções legais, nomeadamente o direito de juros de mora sobre o montante em dívida, pelo período correspondente à mora, nos termos previstos no art.º 326.º do CCP e da Lei n.º 3/2010, de 27 de abril.

3 – Para os efeitos previstos no número anterior, a obrigação considera-se vencida com a validação da respetiva fatura, que deverá ocorrer no supramencionado prazo de 60 (sessenta) dias após a respetiva apresentação.

4 – Em caso de discordância por parte do ISEL, quanto aos valores indicados nas faturas, deve este comunicar ao empreiteiro, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando este último obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou a proceder à emissão de nova fatura corrigida.

Cláusula 3.ª

Prazo de execução/Duração do contrato

1 – O contrato inicia a produção dos respetivos efeitos na data da respetiva assinatura.

2 – O contrato manter-se-á em vigor até à conclusão dos serviços a contratar em conformidade que não pode, em caso algum, ser superior a 30 (trinta) dias, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do contrato.

CAPÍTULO II

OBRIGAÇÕES DO ADJUDICATÁRIO

SECÇÃO I

Obrigações gerais

Cláusula 4.ª

Obrigações Gerais do Adjudicatário

1 – Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no presente contrato, constituem obrigações principais da LTX:

- a) Realizar os trabalhos nos termos previstos no contrato e de acordo com o projeto e as premissas técnicas constantes do presente contrato;
- b) Realizar os trabalhos preparatórios ou acessórios, nos termos da Secção II do Capítulo II do presente contrato;
- c) Executar os trabalhos no prazo máximo contratualmente fixado, nos termos da Secção III do Capítulo II do presente contrato;
- d) Executar os trabalhos nos termos da Secção IV do Capítulo II do presente contrato;
- e) Estabelecer a organização indispensável à pronta e correta execução dos trabalhos, bem como a obtenção e afetação de todos os meios humanos e materiais necessários à sua execução e cumprimento das obrigações a desenvolver no âmbito da sua intervenção;
- f) Dar cumprimento às obrigações legais e regulamentares relativas ao pessoal empregado na execução dos trabalhos nos termos da Secção V do Capítulo II do presente contrato, nomeadamente no que concerne ao registo de pessoal, à sua aptidão profissional, condições de trabalho, organização do tempo de trabalho, à sua disciplina, nacionalidade e idade, bem como o respeito pela legislação e regulamentação coletiva aplicável;
- g) Assumir todos os riscos inerentes aos trabalhos a executar e a celebrar e manter em vigor, durante todo o período de execução do contrato, os contratos de seguro previstos no Capítulo IV do presente contrato, nas condições aí estabelecidas;
- h) Comunicar atempadamente os factos que tornem total ou parcialmente impossível a realização dos trabalhos ou o cumprimento de qualquer outra obrigação nos termos do contrato;

- i) Prestar de forma correta e fidedigna as informações referentes às condições em que são efetuados os serviços, bem como prestar todos os esclarecimentos que lhe sejam solicitados;
 - j) Não alterar as condições da realização dos trabalhos fora dos casos previstos no presente contrato;
 - k) Manter o equipamento respeitante à implementação da MURE 6, no local da instalação, e zelar pela respetiva guarda e conservação, desde a data da realização da vistoria conjunta mencionada no n.º 1 da cláusula 32.ª do presente contrato, até à data da respetiva instalação;
 - l) Não ceder a sua posição contratual no contrato celebrado com a entidade adjudicante sem prévia autorização desta, nos termos do CCP;
 - m) Comunicar qualquer facto que ocorra durante o período de vigência do contrato e que altere, designadamente, a denominação social ou os seus representantes legais;
 - n) Guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.
- 2 – A LTX obriga-se ainda a realizar os trabalhos, fornecimentos e prestações de serviços não indicados no número anterior, desde que conducentes à concretização dos objetivos de prazos, custos e qualidade dos serviços nos termos do presente contrato.

SECÇÃO II

Preparação e planeamento dos trabalhos

Cláusula 5.ª

Preparação e Planeamento da Execução da Obra

1 – A LTX é responsável:

- a) Perante o adjudicante, pela preparação, planeamento e coordenação de todos os trabalhos, ainda que em caso de subcontratação, bem como pela preparação, planeamento e execução dos trabalhos necessários à aplicação, em geral, das normas sobre segurança, higiene e saúde no trabalho vigentes e, em particular, das medidas consignadas no plano de segurança e saúde e no plano de prevenção e gestão de resíduos de construção e demolição que acompanham o projeto de execução;
- b) Perante as entidades fiscalizadoras, pela preparação, planeamento e coordenação dos trabalhos necessários à aplicação das medidas sobre segurança, higiene e saúde no trabalho em vigor.

2 – A disponibilização e o fornecimento de todos os meios necessários para a realização dos serviços e dos trabalhos preparatórios ou acessórios, incluindo os materiais e os meios humanos, técnicos e equipamentos, compete à LTX.

3 – A LTX realiza todos os trabalhos que, por natureza, por exigência legal ou segundo o uso corrente, sejam considerados como preparatórios ou acessórios à sua execução, designadamente:

- a) Trabalhos de montagem, construção, manutenção, desmontagem e demolição do estaleiro;
- b) Trabalhos necessários para garantir a segurança de todas as pessoas que executem os serviços, incluindo o pessoal dos subempreiteiros e terceiros em geral, para evitar danos nos prédios vizinhos e para satisfazer os regulamentos de segurança, de higiene e saúde no trabalho e de polícia das vias públicas;
- c) Trabalhos de construção dos acessos ao estaleiro e das serventias internas deste.

Cláusula 6.ª

Plano de Trabalhos Ajustado

O plano de trabalhos ajustado não pode implicar a alteração do preço contratual nem a alteração do prazo de conclusão da obra.

Cláusula 7.ª

Modificação do Plano de Trabalhos

1 – O adjudicante pode modificar em qualquer momento o plano de trabalhos em vigor por razões de interesse público.

2 – No caso previsto no número anterior, a LTX tem direito à reposição do equilíbrio financeiro do contrato, se for caso disso, em função dos danos sofridos em consequência dessa modificação, mediante reclamação a apresentar no prazo de 30 dias a contar da data da notificação da mesma, que deve conter os elementos referidos no n.º 3 do artigo 354.º do CCP.

3 – Em quaisquer situações que se verifique a necessidade de o plano de trabalhos em vigor ser alterado, independentemente de tal se dever a facto imputável à LTX, deve este apresentar ao adjudicante um plano de trabalhos modificado.

4 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, em caso de desvio do plano de trabalhos que, injustificadamente, ponha em risco o cumprimento do prazo de execução dos serviços, o

adjudicante pode notificar a LTX para apresentar no prazo de 10 dias, um plano de trabalhos modificado, adotando as medidas de correção que sejam necessárias à recuperação do atraso verificado.

5 – Em qualquer dos casos previstos nos números anteriores, o plano de trabalhos modificado apresentado pela LTX deve ser aceite pelo adjudicante desde que dele não resulte prejuízo para a execução dos serviços ou prorrogação dos prazos de execução.

SECÇÃO III

Prazo de execução dos trabalhos

Cláusula 8.ª

Prazo de Execução dos Trabalhos

1 – A LTX obriga-se a:

- a) Iniciar a execução dos serviços na data da consignação da obra, que deverá estar concluída no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis após a outorga do contrato, sendo concretizada através de auto de consignação;
- b) Cumprir todos os prazos parciais vinculativos de execução previstos no plano de trabalhos em vigor;
- c) Concluir a execução da obra no prazo constante da respetiva proposta, que não pode, em caso algum, ser superior a 30 (trinta) dias;
- d) Solicitar a realização de vistoria da obra para efeitos da sua receção provisória nos termos do artigo 394.º do CCP.

2 – No caso de se verificarem atrasos injustificados na execução de trabalhos em relação ao plano de trabalhos em vigor imputáveis ao empreiteiro, este é obrigado, a expensas suas, a tomar todas as medidas de reforço de meios de ação e de reorganização da obra necessárias à recuperação dos atrasos e ao cumprimento do prazo de execução.

3 – Quando o empreiteiro, por sua iniciativa, proceda à execução de trabalhos fora das horas regulamentares ou por turnos, sem que tal se encontre previsto no contrato ou resulte de caso de força maior, pode o ISEL exigir-lhe o pagamento dos acréscimos de custos das horas suplementares de serviço a prestar pelos representantes da fiscalização.

4 – Em nenhum caso serão atribuídos prémios ao empreiteiro.

Cláusula 9.ª

Cumprimento do Plano de Trabalhos

A LTX informa quinzenalmente o diretor da fiscalização da obra dos desvios que se verifiquem entre o desenvolvimento efetivo de cada uma das espécies de trabalhos e as previsões do plano em vigor.

Cláusula 10.ª

Atos e Direitos de Terceiros

Sempre que a LTX sofra atrasos na execução da obra em virtude de qualquer facto imputável a terceiros, deve, no prazo máximo de 1 (um) dia útil a contar da data em que tome conhecimento da ocorrência, informar, por escrito, o diretor da fiscalização da obra, a fim de o ISEL ficar habilitado a tomar as providências necessárias para diminuir ou recuperar tais atrasos.

SECÇÃO IV

Condições de execução da empreitada

Cláusula 11.ª

Condições Gerais de Execução dos Trabalhos

- 1 – A obra deve ser executada de acordo com as regras da arte em perfeita conformidade com o projeto, com o presente contrato e com as demais condições técnicas estipuladas.
- 2 – Relativamente às técnicas e métodos construtivos a adotar, a LTX fica obrigado a seguir sempre as melhores técnicas e métodos em tudo quanto seja aplicável aos trabalhos a realizar.

Cláusula 12.ª

Erros ou Omissões do Projeto e de Outros Documentos

A LTX deve comunicar ao diretor de fiscalização da obra quaisquer erros ou omissões dos elementos da solução da obra por que se rege a execução dos trabalhos.

Cláusula 13.^a

Alterações ao Projeto Propostas pelo Empreiteiro

Sempre que por razões supervenientes que possam ser eventualmente atendíveis, pretender sugerir ou propor qualquer alteração ao projeto, a LTX deve apresentar as respetivas justificações e todos os elementos necessários à sua perfeita apreciação por escrito, não podendo, contudo, ser executados quaisquer trabalhos, nos termos das alterações propostas pelo empreiteiro, sem que estas tenham sido expressamente aceites e por escrito pelo ISEL.

Cláusula 14.^a

Menções Obrigatórias no Local dos Trabalhos

- 1 – Sem prejuízo do cumprimento das obrigações decorrentes da legislação em vigor, a LTX deve afixar no local dos trabalhos, de forma visível, a identificação da obra, do ISEL e do empreiteiro, com menção do respetivo alvará ou número do título de registo ou dos documentos previstos na portaria a que se refere o n.º 2 do artigo 81.º do CCP, e manter cópia dos alvarás ou títulos de registo dos subcontratados ou dos documentos previstos na referida portaria, consoante os casos.
- 2 – A LTX deve ter patente no local da obra, em bom estado de conservação, o livro de registo da obra, e um exemplar do projeto, do contrato, do clausulado contratual e dos demais documentos a respeitar na execução da empreitada, com as alterações que neles hajam sido introduzidas.
- 3 – A LTX obriga-se também a ter patente no local da obra o horário de trabalho em vigor.
- 4 – Nos estaleiros de apoio à obra devem igualmente estar patentes os elementos do projeto respeitantes aos trabalhos aí em curso.

Cláusula 15.^a

Medições

As medições de todos os trabalhos executados serão efetuadas semanalmente.

Cláusula 16.^a

Patentes, Licenças, Marcas de Fabrico ou de Comércio e Desenhos Registrados

1 – Correm inteiramente por conta da LTX os encargos e responsabilidade decorrentes da utilização na execução da empreitada de materiais, de elementos de construção ou de processos de construção a que respeitem quaisquer patentes, licenças, marcas, desenhos registados e outros direitos de propriedade industrial.

2 – No caso de o ISEL ser demandado por infração na execução dos trabalhos de qualquer dos direitos mencionados no número anterior, a LTX indemniza-o por todas as despesas que, em consequência, deva suportar e por todas as quantias que tenha de pagar, seja a que título for.

Cláusula 17.^a

Execução Simultânea de Outros Trabalhos no Local da Obra

O ISEL reserva-se o direito de executar ele próprio ou de mandar executar por outrem, conjuntamente com os da presente empreitada e na mesma obra, quaisquer trabalhos não incluídos no contrato, ainda que sejam de natureza idêntica à dos contratados.

Cláusula 18.^a

Outros Encargos do Empreiteiro

Correm inteiramente por conta da LTX a reparação e a indemnização de todos os prejuízos que, por motivos que lhe sejam imputáveis, sejam sofridos por terceiros até à receção definitiva dos trabalhos em consequência do modo de execução destes últimos, da atuação do pessoal da LTX ou dos seus eventuais subempreiteiros ou fornecedores e do deficiente comportamento ou da falta de segurança das obras, materiais, elementos de construção e equipamentos.

SECÇÃO V

Pessoal

Cláusula 19.^a

Obrigações Gerais

- 1 – São da exclusiva responsabilidade da LTX as obrigações relativas ao pessoal empregado na execução da empreitada, à sua aptidão profissional e à sua disciplina.
- 2 – A LTX deve manter a boa ordem no local dos trabalhos, devendo retirar do local dos trabalhos, por sua iniciativa ou imediatamente após ordem do ISEL, o pessoal que haja tido comportamento perturbador dos trabalhos, designadamente por menor probidade no desempenho dos respetivos deveres, por indisciplina ou por desrespeito dos representantes ou agentes do ISEL, do empreiteiro, dos subempreiteiros ou de terceiros.
- 3 – A ordem referida no número anterior deve ser fundamentada por escrito quando a LTX o exija, mas sem prejuízo da imediata suspensão do pessoal.
- 4 – As quantidades e a qualificação profissional da mão-de-obra aplicada na empreitada devem estar de acordo com as necessidades dos trabalhos, tendo em conta o respetivo plano.

Cláusula 20.^a

Equipa de Pessoal do Empreiteiro)

A constituição da equipa de pessoal da LTX será a que melhor se adapte às necessidades de desenvolvimento das ações incluídas no âmbito da obra, tendo de possuir as necessárias habilitações para a realização dos serviços objeto do contrato.

Cláusula 21.^a

Horário De Trabalho

A LTX pode realizar trabalhos fora do horário de trabalho, ou por turnos, desde que, para o efeito, obtenha autorização da entidade competente, se necessária, nos termos da legislação aplicável, dê a conhecer, por escrito, com antecedência suficiente, o respetivo programa ao diretor de fiscalização da obra e ao ISEL e obtenha, nessa sequência, a autorização escrita deste último.

Cláusula 22.^a

Segurança, Higiene e Saúde no Trabalho

A LTX fica sujeito ao cumprimento das disposições legais e regulamentares em vigor sobre segurança, higiene e saúde no trabalho relativamente a todo o pessoal empregado na obra, bem como a outras pessoas intervenientes temporária ou permanentemente no estaleiro da obra, incluindo fornecedores e visitantes autorizados, correndo por sua conta os encargos que resultem do cumprimento de tais obrigações.

CAPÍTULO III

OBRIGAÇÕES DO DONO DA OBRA

Cláusula 23.^a

Condições de Pagamento

- 1 – Pela execução da empreitada e pelo cumprimento das demais obrigações decorrentes do Contrato deve o ISEL pagar à LTX o preço contratual, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido.
- 2 – As quantias devidas pelos trabalhos prestados, devem ser pagas pelo ISEL no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a apresentação e validação das respetivas faturas, as quais só podem ser emitidas após verificação conjunta dos equipamentos e do termo da obra, sob pena das pertinentes sanções legais, nomeadamente o direito de juros de mora sobre o montante em dívida, pelo período correspondente à mora, nos termos previstos no art.º 326.º do CCP e da Lei n.º 3/2010, de 27 de abril.
- 3 – Para os efeitos previstos no número anterior, a obrigação considera-se vencida com a validação da respetiva fatura, que deverá ocorrer no supramencionado prazo de 60 (sessenta) dias após a respetiva apresentação.
- 4 – Em caso de discordância por parte do ISEL, quanto aos valores indicados nas faturas, deve este comunicar ao empreiteiro, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando este último obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou a proceder à emissão de nova fatura corrigida.
- 5 – As faturas devem conter o detalhe das tarefas subjacentes aos valores em causa ou virem acompanhadas do auto de medição dos equipamentos e trabalhos subjacentes aos valores em causa.

6 – Não são admitidos adiantamento de preços por conta de prestações a realizar.

Cláusula 24.^a

Adiantamentos ao Empreiteiro

Não há lugar a adiantamentos de preço ao empreiteiro.

Cláusula 25.^a

Mora no Pagamento

Em caso de atraso do ISEL no cumprimento das obrigações de pagamento do preço contratual, tem a LTX direito aos juros de mora sobre o montante em dívida à taxa legalmente fixada para o efeito no período correspondente à mora.

Cláusula 26.^a

Revisão de Preços

Não haverá lugar à revisão de preços durante a vigência do contrato.

CAPÍTULO IV

SEGUROS

Cláusula 27.^a

Contratos de Seguro

1 – A LTX obriga-se a subscrever e a manter em vigor, durante o período de execução do contrato, as apólices de seguro previstas neste contrato e na legislação aplicável, devendo exhibir cópia autenticada das mesmas, bem como dos recibos de pagamento dos respetivos prémios, na data da celebração do contrato.

2 – O ISEL pode exigir, em qualquer momento, cópias das apólices e dos recibos de pagamento dos prémios dos seguros previstos na presente secção ou na legislação aplicável, não sendo admitida a entrada no estaleiro de quaisquer equipamentos sem a exibição destes documentos.

3 – Os seguros previstos no presente contrato em nada diminuem ou restringem as responsabilidades legais e contratuais do empreiteiro.

4 – Em caso de incumprimento por parte da LTX das obrigações dos prémios referentes aos seguros mencionados, o ISEL reserva-se o direito de se substituir àquele, ressarcindo-se de todos os encargos envolvidos e ou que tenha suportado.

5 – A LTX obriga-se a manter as apólices de seguro válidas até à data da receção provisória da obra, ou no caso do seguro relativo aos equipamentos e máquinas auxiliares que em cada momento estejam afetos à obra ou ao estaleiro, até à data em que deixem de estar.

Cláusula 28.^a

Objeto dos Contratos de Seguro

1 – A LTX obriga-se a celebrar e manter válido um contrato de seguro de responsabilidade civil, extensível aos agentes a que recorra na execução do contrato, incluindo subcontratados, que garanta a responsabilidade civil em que incorrer a LTX por danos patrimoniais e não patrimoniais causados ao ISEL em consequência da sua atividade.

2 – O contrato de seguro referido no número anterior deve ter um capital mínimo seguro não inferior a €. 200.000 (duzentos mil euros).

3 – A LTX deve garantir a emissão de declaração adicional por parte da seguradora, assumindo o compromisso de não efetuar qualquer tipo de alteração ao contrato, nomeadamente a redução ou anulação de garantias, nem o anular, sem disso dar prévio conhecimento ao ISEL, por carta registada, com aviso de receção, com antecedência não inferior a 20 (vinte) dias.

4 – A LTX obriga-se a celebrar e manter válido um contrato de seguro de acidentes de trabalho, cuja apólice deve abranger todo o pessoal por si contratado, a qualquer título, bem como a apresentar o comprovativo de que o pessoal contratado pelos subempreiteiros se encontra igualmente abrangido por seguro de acidentes de trabalho de acordo com a legislação em vigor em Portugal.

5 – A LTX obriga-se a celebrar e manter válido um contrato de seguro de responsabilidade civil automóvel cuja apólice deve abranger toda a frota de veículos de locomoção própria afetos à obra, que circulem na via pública ou no local da obra, independentemente de serem veículos de passageiros ou de carga, máquinas ou equipamentos industriais, de acordo com as normas legais sobre responsabilidade civil automóvel (riscos de circulação), bem como a apresentar comprovativo de que os veículos afetos à obra pelos subempreiteiros se encontram igualmente seguros.

6 – A LTX obriga-se, ainda, a celebrar e a manter válido um contrato de seguro destinado a cobrir os danos próprios do equipamento, máquinas auxiliares e estaleiro, cuja apólice deve

cobrir todos os meios auxiliares que vier a utilizar na obra, incluindo bens imóveis, armazéns, abarracamentos, refeitórios, camaratas, oficinas e máquinas e equipamentos fixos ou móveis.

7 – No caso dos bens imóveis referidos no número anterior, a apólice deve cobrir, no mínimo, os riscos de incêndio, raio, explosão e riscos catastróficos, devendo o capital seguro corresponder ao respetivo valor patrimonial.

8 – O capital a garantir no que se refere ao seguro de responsabilidade civil automóvel previsto no n.º 5 desta cláusula deverá respeitar os limites mínimos legalmente obrigatórios.

9 – Os seguros referidos nos números anteriores devem ser contratados junto de uma seguradora autorizada a exercer a atividade em Portugal.

10 – O ISEL pode exigir, em qualquer momento, cópias das apólices e dos recibos de pagamento dos prémios dos seguros previstos na presente secção ou na legislação aplicável, bem como da declaração adicional referenciada no n.º 3 da presente cláusula, não sendo admitida a entrada no estaleiro de quaisquer equipamentos sem a exibição destes documentos.

CAPÍTULO V

REPRESENTAÇÃO DAS PARTES E CONTROLO DA EXECUÇÃO DO CONTRATO

Cláusula 29.ª

Representação do Empreiteiro

1 – Durante a execução do contrato, o LTX é representado por um diretor de obra.

2 – A LTX obriga-se, sob reserva de aceitação do ISEL, a confiar a sua representação a um técnico com a qualificação mínima de Engenheiro Civil ou Eletrotécnico.

3 – Após a assinatura do contrato e antes da consignação, a LTX confirmará, por escrito, o nome do diretor de obra, indicando a sua qualificação técnica, devendo esta informação ser acompanhada por uma declaração subscrita pelo técnico designado, com assinatura reconhecida, assumindo a responsabilidade pela direção técnica da obra e comprometendo-se a desempenhar essas funções com proficiência e assiduidade.

4 – As ordens, avisos e notificações que se relacionem com os aspetos técnicos da execução da empreitada são dirigidos diretamente ao diretor de obra.

5 – O diretor de obra acompanha assiduamente os trabalhos e está presente no local da obra sempre que para tal seja convocado.

6 – O ISEL poderá impor a substituição do diretor de obra, devendo a ordem respetiva ser fundamentada por escrito.

7 – Na ausência ou impedimento do diretor de obra, a LTX é representada por quem aquele indicar para esse efeito, devendo estar habilitado com os poderes necessários para responder, perante o diretor de fiscalização da obra, pela marcha dos trabalhos.

Cláusula 30.ª

Representação do Dono da Obra

1 – Durante a execução do contrato, o ISEL é representado por um diretor de fiscalização da obra, salvo nas matérias em que, em virtude da lei ou de estipulação distinta no contrato ou no contrato, se estabeleça diferente mecanismo de representação.

2 – O ISEL notifica a LTX da identidade do diretor de fiscalização da obra que designe para a fiscalização local dos trabalhos até à data da consignação.

3 – O diretor de fiscalização da obra tem poderes de representação do ISEL em todas as matérias relevantes para a execução dos trabalhos, nomeadamente para resolver todas as questões que lhe sejam postas pela LTX neste âmbito, excetuando as matérias de modificação, resolução ou revogação do contrato.

Cláusula 31.ª

Livro de Registo de Obra

1 – A LTX organiza um registo da obra, em livro adequado, com as folhas numeradas e rubricadas por si e pelo diretor de fiscalização da obra, contendo uma informação sistemática e de fácil consulta dos acontecimentos mais importantes relacionados com a execução dos trabalhos.

2 – O livro de registo ficará patente no local da obra, ao cuidado do diretor da obra, que o deverá apresentar sempre que solicitado pelo diretor de fiscalização da obra ou por entidades oficiais com jurisdição sobre os trabalhos.

CAPÍTULO VI

RECEÇÃO DA OBRA

Cláusula 32.^a

Receção Provisória

- 1 – A receção provisória da obra depende da realização de vistoria, que deve ser efetuada logo que a obra esteja concluída no todo ou em parte, mediante solicitação à LTX ou por iniciativa do ISEL, tendo em conta o termo final do prazo total ou dos prazos parciais da execução da obra.
- 2 – No caso de serem identificados defeitos da obra que impeçam a sua receção provisória, esta é efetuada relativamente a toda a extensão da obra que não seja objeto de deficiência.
- 3 – O procedimento de receção provisória da obra obedece ao disposto nos artigos 394.º a 396.º do CCP.

Cláusula 33.^a

Prazo de Garantia

Aplica-se à garantia da obra o estipulado no artigo 397.º do CCP.

CLÁUSULA 34.^a

Receção Definitiva

Aplica-se à receção definitiva da obra o estipulado no artigo 398.º do CCP.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 35.^a

Deveres de Informação

- 1 – Cada uma das partes deve informar de imediato a outra sobre quaisquer circunstâncias que cheguem ao seu conhecimento e que possam afetar os respetivos interesses na execução do contrato, de acordo com as regras gerais da boa fé.

2 – Em especial, cada uma das partes deve avisar de imediato a outra de quaisquer circunstâncias, constituam ou não força maior, que previsivelmente impeçam o cumprimento ou o cumprimento tempestivo de qualquer uma das suas obrigações.

Cláusula 36.^a

Sanções Pecuniárias

1 – Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, o ISEL pode exigir à LTX o pagamento de uma sanção pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento, nos termos e nas condições estabelecidas nos números seguintes.

2 – Em caso de atraso no início ou na conclusão da execução da obra por facto imputável ao empreiteiro, o ISEL pode aplicar uma sanção contratual, por cada dia de atraso, em valor correspondente a 1 ‰ (um por mil) do preço contratual.

3 – Se a LTX cumprir o prazo global de execução da obra, pode requerer ao ISEL a devolução das sanções aplicadas nos termos do número anterior.

4 – Se a LTX não proceder à entrega ao ISEL das cópias das apólices dos seguros, dos recibos de pagamento dos respetivos prémios e declaração adicional da seguradora nos termos da cláusula 32.^a, o ISEL deve aplicar uma sanção pecuniária de 3% (três por cento) do preço contratual.

5 – A mora ou o incumprimento de qualquer obrigação contratual não referida nos números anteriores pode levar à aplicação de uma sanção pecuniária variável, em função da gravidade do facto, até 10 % do preço contratual.

6 – As sanções pecuniárias referidas nos números anteriores em nada afetam ou diminuem a responsabilidade contratual da LTX de indemnizar o ISEL por prejuízos sofridos em resultado do incumprimento de obrigações contratuais, nos termos gerais de direito.

7 – Os montantes relativos às sanções pecuniárias aplicadas serão deduzidos, sem mais formalidades, por indicação do ISEL, nos pagamentos que tiver de efetuar ao empreiteiro.

8 – No caso de não existirem montantes a pagar pelo ISEL ao empreiteiro, ou revelando-se tais montantes insuficientes para o pagamento integral das sanções pecuniárias aplicadas, pode o ISEL recorrer, para esse efeito, à caução prevista no programa do concurso.

Cláusula 37.^a

Resolução do Contrato

1 – O ISEL pode resolver o contrato, a título sancionatório, e sem que a LTX tenha direito a qualquer indemnização, nos seguintes casos:

- a) Se a LTX não cumprir o prazo global de execução da obra ou qualquer dos prazos parcelares previstos no programa de trabalhos em vigor, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas neste contrato ou no contrato;
- b) Se a LTX ceder a sua posição contratual no contrato sem prévia autorização do ISEL;
- c) Se a LTX não subscrever e não manter em vigor, durante a execução do contrato, os seguros contratualmente exigidos nos termos da cláusula 30.^a do contrato;
- d) Se a LTX violar o dever de conservação e guarda, no local da obra, dos equipamentos mencionado na alínea k) do n.º 1 da cláusula 8.^a do contrato;
- e) Se as sanções pecuniárias aplicadas pelo ISEL nos termos da cláusula anterior ultrapassarem, no seu conjunto, o valor de 20% (vinte por cento) do preço contratual;
- f) Se se verificar grave, ou por mais de uma vez, inobservância das disposições do contrato ou quaisquer circunstâncias que revelem a existência de má-fé por parte do empreiteiro;

2 – O exercício do direito de resolução não prejudica o dever de indemnizar o ISEL pelos prejuízos resultantes das situações previstas no número anterior nem a aplicação de qualquer das sanções previstas na cláusula anterior.

3 – A resolução do contrato é notificada por correio registado com aviso de receção.

4 – Em caso de resolução do contrato, por qualquer título, a LTX é obrigado a entregar de imediato toda a documentação e informação, independentemente da respetiva forma, produzida no âmbito do contrato, e que esteja na sua posse, e, ainda, os equipamentos referidos no n.º 2 da cláusula 9.^a, caso já tenha tido ocorrido o pagamento dos montantes aí previstos, os quais são, para todos os efeitos, propriedade exclusiva do ISEL, exceto se o ISEL declarar, com a resolução do contrato ou nos 15 (quinze) dias subsequentes, que não pretende ficar com os equipamentos, realizando-se, em qualquer dos casos, os necessários acertos de contas entre as partes em função dos trabalhos executados.

5 – A LTX pode rescindir o contrato por incumprimento grave e reiterado das obrigações contratuais por parte do ISEL, desde que tal incumprimento seja a este imputável, devendo notificar previamente o ISEL do motivo de resolução, e dando-lhe um prazo não inferior a 10 (dez) dias para sanar tal incumprimento.

6 – Verificando-se a situação de resolução do contrato por motivos não imputáveis ao empreiteiro, é devido a este o pagamento correspondente à fase em que se encontrem os trabalhos.

Cláusula 38.^a

Comunicações e Notificações

1 – Com exceção das notificações a efetuar por carta registada com aviso de receção, nos termos do presente contrato, quaisquer outras notificações a efetuar entre as partes, nos termos do contrato ou da lei aplicável, podem ser efetuadas por fax ou por correio eletrónico com aviso de receção, devendo ser endereçadas para as moradas, n.º de fax e endereço de correio eletrónico indicados no contrato e presumem-se efetuadas nas seguintes condições:

Transmissão	Data de efetividade
Correio eletrónico com aviso de receção	Data do recibo de receção
Carta registada com aviso de receção	Data do recibo de receção

INSTITUTO SUPERIOR DE ENGENHARIA DE LISBOA

Morada: Rua Conselheiro Emídio Navarro, n.º 1, 1959-007 Lisboa

Correio eletrónico: aprovisionamento@isel.pt

LTX Iluminação Técnica, S.A

Morada: Praceta das Flores n.º16 Próteas, n.º16, Quinta Grande 2610-074 Alfragide

Correio eletrónico: geral@ltx.pt

2 – Qualquer alteração dos elementos de contacto das partes constante do contrato deve ser comunicada à outra parte, por carta registada, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, sob pena de as notificações e comunicações enviadas produzirem os seus efeitos.

Cláusula 39.^a

Contagem dos Prazos

Salvo disposição em contrário, os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e feriados.

Cláusula 40.^a

Legislação Aplicável e Foro Competente

- 1 – Em todos os aspetos não regulados no presente contrato, serão aplicáveis as normas do CCP.
- 2 – Para resolução de todos os litígios emergentes do contrato fica estipulada a competência do tribunal administrativo de círculo de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro.

Cláusula 41.^a

Gestor do contrato

Nos termos do artigo 290.º-A do Código dos Contratos Públicos, foi nomeado gestor do contrato o trabalhador do ISEL, Pedro Manuel Fernandes Carvalho da Silva (Assessor da Presidência do ISEL).

Cláusula 42.^a

Disposições finais

- 1 – O presente contrato foi precedido de procedimento por Concurso Público, nos termos do disposto na alínea b) do n.º 1 do art.º 19.º do Código dos Contratos Públicos.
- 2 – O Concurso Público, relativo ao presente contrato foi autorizado por despacho N. 22/P/2020 de 15-06-2020 proferido pelo Sr. Presidente do Instituto Superior de Engenharia.
- 3 – A empreitada, objeto do presente contrato foi adjudicada por despacho de 03- 08 -2020 do Sr. do Presidente Substituto nos termos do n.º 1 do artigo 20.º dos Estatutos do ISEL Doutor Ricardo Felipe.
- 4 –A minuta relativa ao presente contrato foi aprovada por despacho de 03-08-2020, pelo Sr. Presidente Substituto nos termos do n.º 1 do artigo 20.º dos Estatutos do ISEL Doutor Ricardo Felipe.
- 5 – Para garantia da execução do presente contrato, o segundo outorgante prestou caução, no montante de €1 120,49 (mil cento e vinte euros e quarenta e nove cêntimos) correspondente a 5% do valor do contrato, constituída por Depósito caução emitida em 14/08/2020, pelo Banco Caixa Geral de Depósitos.
- 6 – O encargo total resultante do presente contrato será suportado pelo orçamento de funcionamento do Instituto Superior de Engenharia de Lisboa, no ano de 2020, na classificação económica D.07.01.04.B0.00, Fonte de Financiamento 513, atividade 194, compromisso n.º IV52000527 e na classificação económica D.07.01.04.B0.00, Fonte de Financiamento 432,



Cofinanciado por:



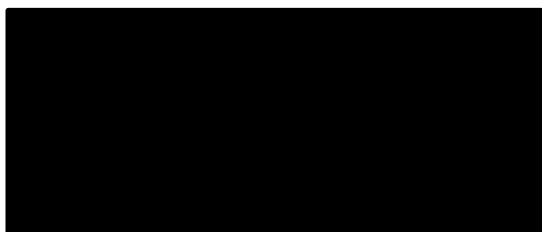
atividade 202, compromisso n.º IV52000528.

Este contrato encontra-se redigido em 21 páginas.

O contrato é assinado com recurso a assinatura digital qualificada, pelos representantes de ambas as partes, depois de o segundo outorgante efetuar prova de que tem a sua situação regularizada relativamente a dívidas por impostos e contribuições para a segurança social ao Estado Português, mediante a apresentação das competentes certidões de conformidade.

Instituto Superior de Engenharia de Lisboa, 08 de outubro de 2020

1º Outorgante



2º Outorgante

